



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª. CÂMARA DE JULGAMENTO

Resolução Nº 65 /2001

Sessão: 15ª a. Sessão Ordinária de 05 de Abril de 2000

Proc. Rec. Nº: 1/2735/95 ---- **Al.:** 1/342373

Recorrente: TREVO TRASPORTES S/A

Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância

RELATOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: ICMS/Trânsito - **Simulação de saída** de mercadoria para outra unidade da Federação - Ação Fiscal no trânsito de mercadorias. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Infringência do art. 105, II, c/c art. 758 do Dec. Nº 21.219/91. Penalidade: 767, I, "h" na norma retromencionada. Recurso voluntário conhecido. Provimento negado. Decisão por **unanimidade** de votos.

RELATÓRIO

Do procedimento rotineiro de fiscalização em unidade - Posto Fiscal Edilson Moreira da Rocha ("Batateiras") - da Secretaria da Fazenda, resultou o fato seguinte, conforme consta do relato do auto de infração:

" ... a empresa apresentou neste PF a nota fiscal n. 514, constante de seu manifesto de carga, referente à devolução de 35 Aparelhos de Televisão Sharp c/CR 14", para Armazéns do fabricante, situado em São Paulo. Conduzindo o veículo ao galpão, para conferência das mercadorias, detectou-se a inexistência das mesmas, caracterizando, conforme a legislação vigente, a simulação de saída de mercadorias internadas no território cearense."

Do *Auto de Infração* consta estrita observância de seus elementos essenciais. O demonstrativo do crédito tributário se fez no doc. *Informações Complementares ao Auto de Infração*.

A *decisão* em julgamento de 1ª instância resolveu pela procedência do feito. Consta dos autos o *Recurso Voluntário* clamando por improcedência, nulidade ou extinção do pedido.

Referido Rec. Vol. ensejou à realização de *Diligência* para o exame das informações ali contidas, resultando na impossibilidade de verificação, pelos peritos, haja vista que os livros e documentos fiscais, embora solicitados, não lhe foram entregues.

Por derradeiro, tem-se no *Parecer da Consultoria Tributária* a sugestão de que seja mantido o entendimento exarado na instância inicial, em cujos fundamentos - fáticos e legais - o representante da *Procuradoria Geral do Estado*, ratifica o *Parecer*.

É o relatório.

ARGB

VOTO DO RELATOR

O ponto nuclear da questão é o fato de que, pela contagem física das mercadorias transportadas, deste Estado, para outra Unidade da Federação - SP -, encontrava-se nota emitida por estabelecimento, em devolução de mercadorias que efetivamente não estavam sendo transportadas, denotando tratar-se de mera simulação, pelo qual as mercadorias - 35 aparelhos de TV - teriam sido internadas no Estado.



A norma tributária estadual considera *inidôneo* o documento fiscal que expedido não se refira a uma efetiva saída de mercadoria ou prestação de serviços, como ampara os dispositivos legais abaixo elencados.

O prova do fato torna-se robusta, pela confirmação da impugnante, na peça defensiva, em explicitar a operação em forma que contrasta com o disciplinamento regulamentar.

Face à confissão do ilícito, desnecessário discorrer mais sobre a imputação, pelo que passamos à manifestação de voto.

VOTO

Em sendo dessarrazoadas, as considerações produzidas no Recurso e não havendo como este prosperar, voto pelo seu conhecimento, negando-lhe o provimento para confirmar a decisão de procedência do feito, nos termos do Parecer da Consultoria, adotado pelo Douto Procurador do Estado.

É o voto.

ARGB

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Base de Cálculo.....	R\$ 14.836,19
Imposto - ICMS	R\$ 2.522,15
Multa.....	R\$ 2.282,49
TOTAL.....	R\$ 4.804,64

"Art. 105. Considerar-se-á *inidôneo* o documento que não preencher os seus requisitos fundamentais de validade e eficácia, ou que for comprovadamente expedido com dolo, fraude ou simulação, ou que:

II - não se refira a uma efetiva saída de mercadoria (...) salvo os casos previstos em legislação.

758. Sempre que for identificada infração a algum dispositivo da legislação tributária, o agente do fisco deverá adotar as providências legais acautelatórias dos interesses do Estado, e, se for o caso, promover a atuação do infrator, sob pena de responsabilidade por omissão ao cumprimento do dever.

767. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades:

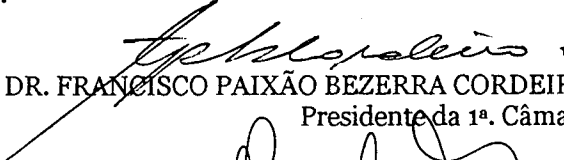
I - com relação ao recolhimento do imposto:

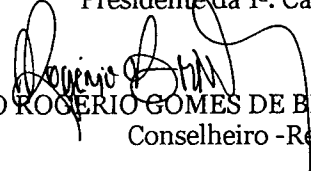
h) **simular saída para outra unidade da federação** de mercadoria efetivamente internada no território cearense: multa equivalente a 20% do valor da operação, sem prejuízo do pagamento do imposto."

DECISÃO

Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente TREVO TRANSPORTES S/A e recorrida a CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA, **RESOLVEM**, os membros da 1ª. Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário interposto, negar-lhe provimento para que seja mantida a sentença de procedência do feito fiscal prolatada na instância singular, nos termos do voto do Relator e do Parecer da Consultoria Tributária, adotado, na íntegra, pelo representante da Doutra Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 1ª. CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 29 de JANEIRO de 2001.

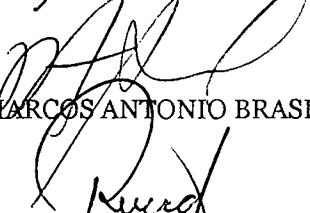

DR. FRANCISCO PAIXÃO BEZERRA CORDEIRO
Presidente da 1ª. Câmara

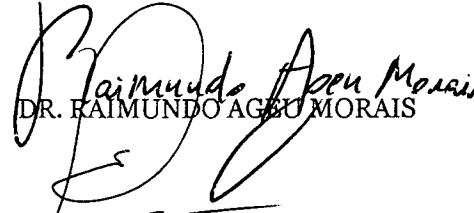

DR. ALFREDO ROGÉRIO GOMES DE BRITO
Conselheiro -Relator

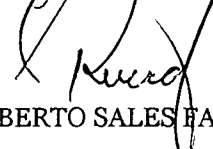
Conselheiros


DR. MARCOS SILVA MONTENEGRO


DR. ANDRÉ LUIS FONTENELE SANTOS


DR. MARCOS ANTONIO BRASIL


DR. RAIMUNDO AGUIAR MORAIS


DR. ROBERTO SALES FARIA


DR. ELIAS LEITE FERNANDES


DRA. VERÔNICA GONDIM BERNARDINO

Procurador do Estado


DR. MATHEUS VILANA NETO

Consultor Tributário